

# Dossiê Discurso de Ódio





# A Relativização da Inviolabilidade das Liberdades de Crença e Religiosa

*Alexandre de Toledo Caron<sup>1</sup>*

*Mariza Martins Pereira Kauva<sup>2</sup>*

*Thiago Rafael Vieira<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo tem como objeto o estudo da liberdade de crença, especificamente em relação à relativização da sua inviolabilidade, bem como de seu exercício protegido pela liberdade religiosa. A problemática escolhida se deu pela observação das constantes violações por parte de agentes do Estado na garantia da liberdade de crença e, consequentemente, da liberdade religiosa de fiéis. Observa-se a necessidade de uma melhor sintetização da decisão proferida junto aos autos da Ação Civil Pública nº 1070617-05.2023.4.06.3800, da 3ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte, para assim adentrar ao núcleo da discordância em seus fundamentos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Liberdade de crença, Direito, Inviolabilidade.

## Introdução

O presente artigo abordará a temática da liberdade de crença no que diz respeito à relativização de seu caráter de inviolabilidade garantido pela Constituição Brasileira. Será discorrido sobre a problemática envolvendo a invasão de competências por agentes estatais em assuntos de caráter extremamente religioso, sem limites para tal. Em seguida, examinar-se-á a existência, ou não, de violações desencadeadas pelo Estado em relação às garantias e liberdades fundamentais previstas na Constituição. Por fim, como justificativa para esco-

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Unicesumar (2015); Advogado devidamente inscrito na OAB/PR sob o nº 79.897; Pós-Graduado em Gestão de Terceiro Setor pela PUC-SP (2024); Pós-Graduando em Direito Religioso Pela Unievangélica; E-mail: caron.alex@gmail.com.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Campo Real (2017); Advogada regularmente inscrita na OAB/PR 103.988 (2020); Pós-Graduanda em Ciências Criminais pela Universidade Campo Real; Pós-Graduanda em Direito Religioso pela Unievangélica; e-mail: marymartinskauva@gmail.com.

<sup>3</sup> Mestre e Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul UFRGS; especialista em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com estudos pela Universidade de Oxford (Regents Park College) e pela Universidade de Coimbra (Ius Gentium Conimbrigae).

lha do tema, é apresentada a grande preocupação com as invasões e avanços realizados pelo Estado, sem conhecimento de causa, em assuntos de caráter exclusivamente transcendental ou espiritual das pessoas religiosas.

No primeiro tópico, serão apresentados elementos que garantem a liberdade, assim como aqueles que cerceiam a inviolabilidade da liberdade de crença, destacando a previsão constitucional que protege esse direito. Além disso, serão abordadas questões pontuais concernentes à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1070617-05.2023.4.06.3800, da 3ª Vara Federal Cível da SSJ, de Belo Horizonte, que determinou a remoção de conteúdos religiosos das páginas do pastor André Valadão, da Igreja Batista da Lagoinha, bem como suas implicações.

Além disso, de forma exemplificativa, serão examinadas as incongruências referentes à decisão proferida pelo juízo em questão, bem como seus riscos relacionados ao desconhecimento de assuntos exclusivamente religiosos, sem o devido conhecimento específico para tal. Por fim, serão discutidos alguns pontos de caráter religioso, demonstrando sua intenção e correta interpretação no campo religioso, visando a preservação de garantias no contexto estatal.

No segundo tópico, será abordada a temática do discurso de ódio à luz do entendimento da Suprema Corte brasileira, no que diz respeito à sua conceituação, bem como suas características intrínsecas de formação e aplicação. Será discutido, também, como tal “muleta”, frequentemente utilizada por agentes do Estado, tem trazido sérios prejuízos à liberdade de crença e, consequentemente, à liberdade religiosa dos indivíduos. Além disso, será tratada a problemática do incorreto entendimento de laicidade colaborativa por parte do Estado e suas implicações, assim como o abuso do poder decisório judicial.

No último tópico, será abordada a questão da violação estatal da liberdade de crença do pastor André Valadão, em seu segmento de crença, assim como sua liberdade religiosa, ao declarar como inaceitável que ele professe sua fé com base nas convicções que possui como cristão. Discutir-se-á, também, a importância de que a sociedade se posicione na proteção das garantias individuais e fundamentais do ser humano, como forma de impedimento de avanços ou invasões cada vez mais travestidas de “atribuições estatais”.

## 1. A Garantia de Inviolabilidade da Liberdade de Crença

Sob o amparo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a liberdade de crença constitui-se como um direito fundamental garantido a todos. Contudo, é importante ressaltar que a plena liberdade de crença nem sempre é alcançada na prática, devido a conflitos ou limitações que podem surgir no exercício deste direito fundamental. Destaca-se, nesse sentido, a previsão contida junto ao artigo 5º, VI, da Constituição brasileira<sup>4</sup>.

A liberdade de crença não se fundamenta meramente como um entre os muitos direitos garantidos aos indivíduos, mas sim como um direito fundamental inerente ao ser humano. Pode-se descrevê-lo, também, como um direito absoluto<sup>5</sup>, dada a sua característica intrínseca de inviolabilidade.

Quando se aborda a inviolabilidade dentro do ordenamento jurídico, refere-se a um direito, uma liberdade que não pode ser infringida ou desrespeitada por seus oponentes, nem mesmo pelo Estado. Isso se deve ao fato de que sua garantia possui uma característica intrínseca de “não interferência”. Alexy assim destaca:

Toda liberdade fundamental é uma liberdade que existe ao menos em relação ao Estado. Toda liberdade fundamental que existe em relação ao Estado é protegida, no mínimo, por um direito, garantido direta e subjetivamente, a que o Estado não embarace o titular da liberdade no fazer aquilo para o qual ele é constitucionalmente livre. Se se combinam liberdade e proteção no conceito de liberdade protegida, então, esse tipo de liberdade protegida é composto pela associação entre uma liberdade não-protegida e um direito de não-embaraço de ações. O direito ao não-embaraço é um direito a uma ação negativa. Aos direitos a ações negativas correspondem proibições dessas ações. Proteções por meio de

---

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (grifo nosso - BRASIL - 1988).

<sup>5</sup> “Desde que se fale em liberdade de pensamento e liberdade de crença como direitos, estes são realmente absolutos, porque nenhum poder temporal poderia controlar o pensamento do homem ou impor-lhe determinada crença”. - Saïd Maluf, *Teoria Geral do Estado*. 25ª Ed., (São Paulo: Saraiva, 1999), 294.

proibições podem ser chamadas de “proteções negativas”. Quando se fala em direitos fundamentais como “direitos de defesa”, quer-se, em geral, fazer referência aos direitos, contra o Estado, a ações negativas que protegem liberdades fundamentais. Esses direitos estão ligados à competência para questionar judicialmente sua violação. Quando se juntam essas três posições - uma liberdade jurídica, um direito contra o Estado a um não-embaraço e uma competência para questionar judicialmente à violação em um direito negativo de liberdade em face do Estado que seja totalmente desenvolvido.<sup>6</sup>

Canotilho, em suas considerações sobre os direitos fundamentais, confirma:

Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico – objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico – subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).<sup>7</sup>

Há embasamento na afirmação de que os direitos fundamentais podem entrar em conflito. É viável reconhecer que determinadas práticas religiosas podem colidir com outros direitos constitucionalmente garantidos, como a igualdade de gênero ou a liberdade de expressão. No entanto, é importante frisar que tal conflito não implica, necessariamente, na supressão de um desses direitos em detrimento do outro. Ao contrário, é essencial buscar mecanismos para conciliar esses direitos, em consonância com os princípios constitucionais, visando assegurar a máxima proteção a todas as liberdades individuais envolvidas.

Destaca-se que, além das regulamentações legais, impõem-se ainda decisões judiciais para restringir, de forma inconstitucional, a liberdade de crença em sua forma mais íntima e expressiva. Esse fenômeno ocasiona um aumento alarmante da intolerância religiosa em diversos segmentos da sociedade. Como resultado, são observadas atitudes discriminatórias e

---

<sup>6</sup> Robert Alexy. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva (5ª ed. alemã - Suhrkamp Verlag, 2006), 234.

<sup>7</sup> J. J. Gomes Canotilho, *Direito constitucional e teoria da constituição* (Coimbra: Almedina, 2002), 407.

preconceituosas contra diferentes religiões e crenças, o que frequentemente dificulta a livre manifestação das convicções dos indivíduos afetados por tais restrições. Miranda traz breves comentários sobre tais restrições:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres.<sup>8</sup>

Como fato completamente evidente da relativização da Liberdade de Crença, destaca-se a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1070617-05.2023.4.06.3800, da 3ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte. Nessa decisão, foram abordados temas relacionados a sermões proferidos por André Valadão, pastor da Igreja Batista da Lagoinha, resultando na determinação da remoção dos conteúdos respectivos das plataformas digitais administradas e de propriedade do referido Ministro Religioso. Em uma primeira análise, destaca-se o trecho contido no relatório dos fatos da denúncia pelo Ministério Público, bem como da decisão judicial, onde são trazidas afirmações de cunho exclusivamente religioso os equiparando a crimes, que nem mesmo possuem previsão legal.

Conforme sintetizado na representação, no dia 04/06/2023 o pastor evangélico da Igreja Batista da Lagoinha, ANDRÉ VALADÃO, realizou culto religioso com transmissão ao vivo na plataforma YouTube pelo canal “Lagoinha USA”, que possui mais de 700 mil inscritos, com o tema “Deus Odeia o Orgulho”, em clara referência discriminatória à população LGBTQIA+, vez que a palavra orgulho aparece nas cores da bandeira símbolo do movimento (...) Durante a pregação, o requerido ANDRÉ VALADÃO associa, em vários momentos, as vivências das pessoas homoafetivas a um comportamento “desviante”, “pecaminoso”, “contrário às leis divinas” e, portanto, algo a ser rechaçado e odiado. O requerido faz ainda constantes associações do comportamento homoafetivo a uma “imoralidade sexual”, que não deve ser tratado co-

---

<sup>8</sup>Jorge Miranda, *Manual de direito constitucional, direitos fundamentais* (Coimbra: Coimbra, 2000), 409.

mo "normalidade", com várias incitações ao ódio e à discriminação contra a população LGBTQIAPN+ (...).<sup>9</sup>

É intrigante deparar-se com os argumentos utilizados para embasar a denúncia e, consequentemente, a decisão nos presentes autos, uma vez que as palavras proferidas pelo ministro de confissão religiosa em questão refletem exatamente sua liberdade de crença externalizada por meio da liberdade religiosa. Essa liberdade consiste na promoção do Evangelho de Jesus Cristo, com base na Bíblia Sagrada, seus mandamentos e definições de pecado.

Como evidenciado ao final do primeiro parágrafo destacado, tanto o magistrado quanto o promotor do caso utilizam o tema "Deus Odeia o Orgulho" como justificativa para a alegação de que o ministro de confissão religiosa estaria fazendo uma clara referência discriminatória à população LGBTQIA+, devido ao uso da palavra "orgulho", presente nas cores da bandeira símbolo do movimento. É verdadeiramente preocupante perceber como parte do Poder Judiciário tem se aventurado cada vez mais em áreas nas quais pode não possuir o entendimento adequado para proferir decisões tão delicadas.

A Bíblia Sagrada, que sustenta a moralidade cristã<sup>10</sup>, isto é, o elemento nuclear da religião cristã, aborda, em diversas passagens, a reflexão sobre a necessidade de que o homem não se torne orgulhoso. Isso ocorre porque, para o Deus dos cristãos, a conotação de orgulho representa algo que afasta o homem de Deus, uma vez que o homem passa a sentir superioridade em relação aos seus semelhantes. Essa mensagem é evidenciada em diversas passagens do referido livro<sup>11</sup>, tais como: “O orgulho do homem o humilha, mas o de espírito humilde obtém honra (Provérbios 29:23)” e “O orgulho vem antes da destruição; o espírito altivo, antes da queda (Provérbios 16:18)”.

As passagens em destaque demonstram como a conotação do orgulho para os cristãos não se refere a uma ridicularização sobre a bandeira de grupos, mas, sim, de características tidas como negativas perante a

<sup>9</sup> “Ação Civil Pública nº 1070617-05.2023.4.06.3800”. Justiça Federal da 6ª Região. Acesso em 26 nov. 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/2023/prmg/DecisaoLiminar-ACP-1070617-05.2023.4.06.3800.pdf>.

<sup>10</sup> “A moralidade, como elemento da definição jurídica de religião, é o sistema de valores oriundo dos livros sagrados adotados pelo fiel, que vive sua vida a partir destes”. Thiago Rafael Vieira, *Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença* (São Paulo: Almedina, 2023), 39.

Divindade seguida pelos cristãos. Se a utilização de simbologias significasse verdadeiramente conotação de desrespeito, os cristãos poderiam reclamar, de certa forma, do uso indevido da simbologia do arco-íris pela Comunidade LGBTQIA+, já que o símbolo em questão, apesar de suprimir algumas cores pelo movimento, já foi utilizado muito antes pelo cristianismo, quando este é apresentado no livro sagrado deles, como símbolo da aliança do homem com Deus.

Na segunda parte, torna-se ainda mais peculiar quando tanto o magistrado, quanto o representante do Ministério Público fazem apontamentos completamente dissociados de suas atribuições ao se valerem de termos terminantemente religiosos para fundamentar tal disparidade. Expressões como “desviante”, “pecaminoso”, “contrário às leis divinas” e “imoralidade sexual” são palavras intrinsecamente religiosas e estão relacionadas às crenças dos indivíduos. Não se observa, em nenhum momento, qualquer argumento técnico, jurídico ou de direito material, apenas uma abordagem “espiritual”.

Como pode o Estado, por meio do Judiciário, interpretar algo de natureza completamente transcendental? Recorda-se que se vive, ainda, em um Estado “Laico”, no qual o Estado não interfere em assuntos espirituais das igrejas e, portanto, não pode ditar o que uma religião considera ou não como pecado.

Não é segredo para ninguém que o Cristianismo, desde sempre, antes mesmo do surgimento do Estado, acredita e prega que as relações homossexuais são consideradas pecados, fundamentando-se em seu livro sagrado<sup>12</sup>.

Neste mesmo tema, destacam-se ainda as passagens contidas no livro de 1 Coríntios (9-11):

Vocês não sabem que os perversos não herdarão o Reino de Deus? Não se deixem enganar: nem imorais, nem idólatras, nem adúlteros, nem homossexuais passivos ou ativos, nem

<sup>11</sup> BÍBLIA. “Bíblia Sagrada Online”. Bíbliaon. Acesso em 26 nov. 2023. Disponível em: <https://www.bibliaon.com/>.

<sup>12</sup> 26 Por causa disso Deus os entregou a paixões vergonhosas. Até suas mulheres trocaram suas relações sexuais naturais por outras, contrárias à natureza. 27 Da mesma forma, os homens também abandonaram as relações naturais com as mulheres e se inflamaram de paixão uns pelos outros. Começaram a cometer atos indecentes, homens com homens, e receberam em si mesmos o castigo merecido pela sua perversão. (Romanos 1:26-

ladrões, nem avarentos, nem alcoólatras, nem caluniadores, nem trapaceiros herdarão o Reino de Deus. Assim foram alguns de vocês. Mas vocês foram lavados, foram santificados, foram justificados no nome do Senhor Jesus Cristo e no Espírito de nosso Deus.<sup>13</sup>

Nos tópicos apresentados, observa-se que a decisão em questão não se fundamenta em elementos jurídicos plenos ou atribuições estatais, mas exclusivamente em aspectos transcendentais e espirituais. Não há nenhum embasamento legal que conceda ao Estado competência para fiscalização de natureza espiritual, especialmente em um Estado Laico orientado pela vedação de qualquer interferência na esfera religiosa, nos termos do art. 19, I da CRFB/88; caso contrário, se o Brasil fosse um Estado Teocrático, os magistrados envolvidos certamente precisariam, ao menos, possuir formação em teologia para proferir decisões tão específicas.

A decisão em análise fundamentou-se na CRFB/88 e na Lei nº 12.965/14, que estabelece princípios para o uso da internet no Brasil. Destacou-se a proteção da orientação sexual como um direito personalíssimo, citando o RESP 13024667 e a ADO 26 do STF. Além disso, enfatizou-se que a liberdade de expressão não deve abranger discursos que incitem à violência ou discriminação, especialmente contra pessoas LGBTQIA+, porém criminalizando expressões de cunho puramente espiritual, o que viola os direitos fundamentais das Liberdades de Crença e Religiosa.

## 1. Liberdade de Crença *versus* Discurso de Ódio

No julgamento da Ação Civil Pública nº 1070617-05.2023.4.06.3800, da 3ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte, pode-se vislumbrar que o Poder Judiciário conduz um raciocínio no qual manifestações religiosas não podem ultrapassar os limites da liberdade de expressão, uma vez que podem incitar preconceito e aversão, representando risco de desestabilização social. Nesse contexto, determinou-se, em caráter de tutela antecipada, que o Google e o Meta removessem conteúdos de cultos religiosos veiculados em plataformas online, por considerar que tais discursos

---

27). BÍBLIA. “Bíblia Sagrada Online”. Bíbliaon. Acesso em 26 nov. 2023. Disponível em: <https://www.bibliaon.com>.

<sup>13</sup> BÍBLIA. “Bíblia Sagrada Online”. Bíbliaon. Acesso em 26 nov. 2023. Disponível em: <https://www.bibliaon.com>.

ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, potencialmente incitando sentimentos prejudiciais à comunidade LGBTQIA+. A decisão estabeleceu prazo para a remoção dos conteúdos, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Neste contexto, é importante compreender a existência de uma linha tênue que supostamente separa o direito de pregar e o discurso de ódio. Faz-se necessário distinguir as diferenças entre liberdade de expressão religiosa, protegida pela liberdade religiosa, e os limites impostos por manifestações que promovem o ódio e a discriminação. É crucial lembrar que a liberdade religiosa é um direito protegido pela Constituição, incluindo o direito do indivíduo de professar, praticar e divulgar suas crenças. O direito de pregar está intrinsecamente ligado à liberdade de expressão religiosa, permitindo que os ministros de confissão religiosa e membros de comunidades propaguem seus ensinamentos e valores. Vieira e Regina arrematam:

Dentre as inúmeras liberdades individuais tuteladas pelo Estado encontram-se as liberdades de crença e de culto, dispostas no título constitucional dos Direitos e garantias fundamentais, mais especificamente em seu artigo quinto, incisos VI e VII, e se encontram no âmbito de proteção da liberdade de crença, enquanto a de culto, na liberdade religiosa. A liberdade de crença é a garantia que qualquer cidadão tem, brasileiro ou não, de optar por professar qualquer religião que escolher, assim como, em razão da liberdade de consciência, também, optar por não escolher nenhuma. Da liberdade de culto decorre o livre exercício do culto religioso e de suas liturgias, bem como da assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva e a liberdade dos templos de qualquer culto de se organizarem.<sup>14</sup>

Nesse mesmo sentido, Andrade afirma:

Considere-se ainda, que a liberdade religiosa é tida como o mais sagrado dos direitos - the first right, na visão norte americana - compreendendo até mesmo a liberdade de não crer. Note-se que a liberdade religiosa não é apenas um direito, mas um complexo de direitos, compreendendo:

1) a liberdade de consciência;

<sup>14</sup> Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, *Direito Religioso: questões práticas e teóricas*. (São Paulo: Vida Nova, 2023), 115.

- 2) a liberdade de crer ou não crer;
- 3) a liberdade de culto enquanto manifestação da crença;
- 4) o direito à organização religiosa;
- 5) o respeito à religião.

A liberdade religiosa mais interna - a da consciência - é inatacável por qualquer poder que seja externo à individualidade do cidadão. A liberdade de consciência é prévia à liberdade de crença. A liberdade de consciência é a possibilidade de acreditar ou não. A liberdade de crença é a liberdade que gera a possibilidade de escolha daquilo em que se acredita. Ou seja, a liberdade de crença não se localiza no Estado e não permite interferência do Estado, vez que é um elemento da própria individualidade. A liberdade de crença, portanto, diz respeito à esfera da intimidade e da privacidade do indivíduo. A liberdade de culto é a exteriorização e a demonstração plena da liberdade de religião que reside interiormente.<sup>15</sup>

A liberdade de crença refere-se à faculdade de crer ou não, aspecto exclusivamente relacionado ao âmbito íntimo do indivíduo. Por outro lado, a liberdade de religião é concebida como a garantia do indivíduo em adotar uma religião específica, enquanto a liberdade religiosa é o exercício da crença e da religião escolhida no espaço público, Vieira e Regina<sup>16</sup> lecionam nesse sentido.

Assim, dessas duas esferas emerge a liberdade religiosa, que se concretiza na liberdade de praticar a religião escolhida. Embora compartilhem semelhanças, esses conceitos não se confundem, mas são interdependentes, complementando-se mutuamente. Tal complementação é fundamental para assegurar a colaboração do Estado no exercício desses direitos, como afirmou Gomes Canotilho<sup>17</sup> de maneira contundente, e confirmado por Vieira:

---

<sup>15</sup> Taís Amorim de Andrade, *Manual Prático de Direito Eclesiástico* (São Paulo: Leader, 2021), 44.

<sup>16</sup> A liberdade de crença é a garantia que qualquer cidadão tem, brasileiro ou não, de optar por professar qualquer religião que escolher, assim como, em razão da liberdade de consciência, também optar por não escolher nenhuma. Da liberdade de culto decorre o livre exercício do culto religioso e de suas liturgias, bem como da assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva e a liberdade dos templos de qualquer culto de se organizarem. Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, *Direito Religioso: questões práticas e teóricas*. (São Paulo: Vida Nova, 2023), 115.

<sup>17</sup> “A liberdade de consciência consiste essencialmente na liberdade de opção, de convicções e de valores, ou seja, a faculdade de escolher os próprios padrões de valoração ética ou moral da conduta própria ou alheia. A liberdade de religião é a liberdade de adotar ou não uma religião, de escolher uma determinada religião, de fazer proselitismo num ou noutro sentido, de não ser prejudicado por qualquer posição ou atitude religiosa ou antir-

O action referido guarda relação com aquela ação da pessoa religiosa que tem como destinatário outra(s) pessoa(s), a comunidade religiosa, a sociedade ou o próprio Estado; por isso, desloca-se da área de proteção da liberdade de crença para a liberdade religiosa. De qualquer forma, não obstante qual o âmbito da proteção, existe uma unidade essencial entre belief e action que não pode ser desconsiderada. Não existe crença que não resulte em uma conduta religiosa, e não existe conduta religiosa sem uma crença que a ampare; por isso, a essencialidade dessa unidade.<sup>18</sup>

Como mencionado anteriormente, depara-se com sérias violações perpetradas pelo Estado na própria Constituição, uma vez que a liberdade de crença é um direito fundamental previsto no artigo 5º, VI, da Constituição brasileira. Quando um indivíduo opta por um determinado segmento religioso, é incumbência do Estado garantir-lhe que não irá ditar como ele deve ou não acreditar, ou mesmo em quais pontos sua crença estará correta, ou não. Permitir tal invasão da liberdade de crença, como ocorreu na decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1070617-05.2023.4.06.3800, da 3ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte, seria, ao mesmo tempo, desconsiderar o caráter de "Estado Laico" e violar o incontroverso direito fundamental à liberdade de crença.

A característica de um Estado Laico está intrinsecamente ligada à neutralidade do Estado em relação ao direito de crença e suas práticas, desde que estas não violem direitos fundamentais, tais como o direito à vida. Miranda conceitua a laicidade como a não assunção de tarefas religiosas pelo Estado e neutralidade:

Laicidade significa não assunção de tarefas religiosas pelo Estado e neutralidade, sem impedir o reconhecimento do papel da religião e dos diversos cultos. Laicismo significa desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária e, porque imbuído de pressupostos filosóficos ou ideológicos (o positivismo, o cientismo, o livre pensamento ou outros), acaba por pôr em causa o próprio princípio da laicidade.<sup>19</sup>

---

religiosa. A liberdade de culto é somente uma dimensão da liberdade religiosa dos crentes, compreendendo o direito individual ou coletivo de praticar os atos externos de veneração próprios de uma determinada religião." J. J. Gomes Canotilho, *Direito constitucional e teoria da constituição*. (Coimbra: Almedina, 2002), 609.

<sup>18</sup> Thiago Rafael Vieira, *Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença*. (São Paulo: Almedina, 2023), 104.

<sup>19</sup> Jorge Miranda, *Manual de direito constitucional, direitos fundamentais*, 7.

Não se pode falar em Estado Laico, especialmente colaborativo como o brasileiro<sup>20</sup>, quando se está diante de um cenário em que o Estado interfere diretamente em crenças individuais e tenta mudar as verdades “absolutas” e dogmas das religiões. Ao agir ou permitir tal conduta, o Estado promoverá um modelo evidentemente laicista, que repudia e se imiscui em assuntos religiosos, afastando-se de seu papel como agente colaborador e garantidor da liberdade religiosa, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Primeiramente, para adentrar ao tema de discurso de ódio, é necessário ao menos saber quais as características que formam tal conceito, apresentado no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 134.682, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atesta a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles, e, por fim uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, a exploração, a escravização, a eliminação, a supressão ou a redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.<sup>21</sup>

Diante do trecho do voto vencedor acima transcrito, pode-se concluir que não basta o agente estatal apontar frases soltas ou até mesmo discursos religiosos de cunho plenamente teológico, para afirmar que eles devem ser considerados propagadores do discurso de ódio. A tipificação no discurso de ódio ultrapassa o “achismo” ou a convicção íntima de um aplicador da lei; deve, antes de qualquer presunção, subsumir-se a três características intrínsecas, para que, assim, seja subentendido. Isto é: não basta ao agente estatal fundamentar uma decisão alegando discurso de ódio simplesmente pelo tom ou viés valorativo do discurso.

A concretização das três etapas acima destacadas é essencial e inseparável da conceituação do discurso de ódio. Uma pessoa se sentir ofendida

<sup>20</sup> Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, *A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988* (São Paulo: Edições Vida Nova, 2021).

<sup>21</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. “Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 134.682”, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, publicado em 29 de agosto de 2017, que teve como Relator o Eminentíssimo Ministro Edson Fachin. Acesso em 20 nov. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125>.

por um religioso acreditar que determinada prática realizada por ela é pecado, não permite, por si só, a punição do indivíduo com base em fundamentação de discurso de ódio, é preciso muito mais do que isso para tal implicação. Vieira e Regina assim explanam:

Observamos que o discurso de ódio possui dois elementos básicos: a discriminação e a externalidade, as quais produzem seus efeitos nocivos com a violação dos direitos fundamentais e com o ataque à dignidade. Isto é, não se trata simplesmente de palavras que podem machucar os sentimentos de alguém ou causar algum dissabor, pois, se assim fosse, não seria diferente da simples ofensa e, pela subjetividade das relações, qualquer discussão ou afirmação poderia ser enquadrada como hate speech. É possível afirmar que o discurso de ódio é uma das formas, mas não a única, de um discurso ruim e/ou ofensivo. O jurista alemão Winfried Brugger define discurso de ódio como “palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”. Percebemos que a incidência do discurso de ódio passa obrigatoriamente pela discriminação, ou seja, pelo desprezo por pessoas que compartilham de certa característica e, em razão dela, são consideradas inferiores e indignas, ficando impossibilitadas de exercerem seus direitos por conta disso. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 (Decreto n. 678) — ou seja, com força de norma constitucional —, no Artigo 13 dispõe sobre a liberdade de pensamento e expressão.<sup>22</sup>

Diante desse contexto, pode-se afirmar que o mero dissabor ou a existência de sentimentos feridos não são suficientes para justificar a aplicação do Direito Penal na resolução de conflitos internos do ser humano. Se essa medida for adotada, não demorará muito para que se apliquem punições estatais até mesmo para resolver questões de identidade pessoal de cada pessoa humana.

Em conclusão a este ponto, é possível enfatizar que, quando uma pessoa religiosa, utilizando-se de seu direito à crença, baseia-se no elemento central de sua religião (moralidade), ou seja, em seu livro sagrado, para considerar determinada conduta como pecado, ela está apenas exercendo

---

<sup>22</sup> Thiago Rafael Vieira, *Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença*, 132.

seu direito de liberdade de crença e, consequentemente, exercendo os valores da religião que escolheu professar. Portanto, não pode ser punido pelo Estado em situações que fogem à sua competência, exclusivamente com base em fundamentações teológicas, sem conhecimento de causa, isto em uma laicidade, o que seria diferente, por exemplo, em um Estado Teocrático em que o Poder Político e Religioso se mistura.

### 3. Relativização ou Perseguição?

Não se pode ignorar que as relativizações por parte do Estado, por meio de decisões judiciais ou decretos, não se limitam a casos isolados, uma vez que têm se tornado cada vez mais evidentes. Isso demonstra que um direito fundamental é considerado inviolável apenas até certo ponto determinado pelo Estado por meio de seus agentes.

Quando um determinado assunto é considerado ofensivo por um agente específico, isso se torna suficiente para que o Estado o encare como passível de violação. Estar-se-ia diante de uma premissa que se resume a: “se eu não gostar, você não pode falar”. Essa postura pode refletir mais uma característica de vingança e demonstração de poder do que uma aplicação legal legítima.

A decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 1070617-05.2023.4.06.3800, da 3ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte, ilustra bem esse cenário ao demonstrar que os conceitos de pecado na crença do cristianismo são considerados ofensivos do ponto de vista dos agentes estatais e, portanto, devem ser desconsiderados e suprimidos por decisões que demonstram amplo desconhecimento de sua composição. Ao proferir sua decisão, o douto juízo destacou as falas de André Valadão:

Em relação à probabilidade do direito, em 04/06/2023, o requerido André Valadão realizou o culto religioso, transmitido pela plataforma YouTube (canal Lagoinha USA), com o tema “Deus Odeia o Orgulho”. Todavia, no referido evento, foram reproduzidas mensagens “com várias incitações ao ódio e à discriminação contra a população LGBTQIAPN+”, colocando-se em situação de vulnerabilidade não só aqueles que possuem orientação sexual diversa, bem como a necessária estabilidade social: Eu preciso odiar o pecado, eu preciso odiar a impureza sexual, eu preciso ter ódio daquilo que

Deus não criou de forma natural, eu preciso ter nojo, eu preciso romper na minha vida, não deixar que isso entre na minha casa, na mente dos meus filhos, no meu casamento, eu não posso tratar com naturalidade aquilo que Deus repugna” (minuto 22:40 do vídeo do Youtube) Ah, mas se eu posso ser hétero, por que eu não posso ser homossexual? Não, eu não sou hétero porque é um desejo, é porque é natural, não é sobre desejo. Ah, mas eu não nasci assim. Existe uma maldição, existe um peso que precisa ser quebrado só em Jesus [...]” (minuto 45:31 do vídeo do Youtube) “No mês do orgulho que o mundo diz é o mês da nossa humilhação, de dizer Senhor me perdoa do meu pecado, me perdoa das minhas falhas, lava o meu coração, tem misericórdia da minha vida, no mês do orgulho onde pessoas tentam colocar goela abaixo uma agenda do inferno, a igreja precisa levantar e dizer Senhor eu não tenho justiça própria (...) ó igreja desperta, nós não vamos dar lugar a uma agenda do inferno dentro da nossa casa, nós não vamos dar lugar, ah em nome de Jesus, a uma agenda do mal dentro da nossa família.”<sup>23</sup>

Asseverou, ainda, como base para sua decisão, fundamentos que nada se justificam ou até mesmo se encontram em ordenamento jurídico, mas tão somente em contextos religiosos<sup>24</sup>. Uma vez que o Estado, por meio de seus representantes, reconhece que determinado assunto foi abordado no contexto de uma manifestação religiosa, ou seja, vinculado ao âmago da liberdade de crença, e ainda assim a viola, declarando que tal conduta não deve ser tolerada, está-se diante de um flagrante risco de relativização ou até mesmo de “perseguição religiosa” por parte dos agentes estatais.

---

<sup>23</sup> (Minuto 49:05 do vídeo do Youtube). [...] <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/2023/prmg/DecisaoLiminar-ACP-1070617-05.2023.4.06.3800.pdf>

<sup>24</sup> [...] Portanto, qualquer manifestação religiosa que possa incitar violência ou discriminação, contrariando, inclusive, a Convenção Americana de Direitos Humanos (parágrafo 5º, do Art. 13), e que se traduza em discurso de ódio em função da orientação sexual do grupo de pessoas LGBTQIA+, deve ser combatida, contestada e reprimida, pelos órgãos e autoridades. Sendo assim, em cognição cautelar, o teor das declarações do primeiro requerido nos cultos indicados, mesmo que proferidas em um contexto de manifestação religiosa, excedeu os limites da liberdade de expressão e de crença, oferecendo um risco potencial de incitar nos ouvintes e fiéis, sentimentos de preconceito, aversão e agressão para com os cidadãos de orientação sexual diversa daquela defendida por ele. O perigo na demora é comprovado pelo efeito potencial homofóbico e transfóbico, que pode causar desestabilização social, caso as publicações mencionadas continuem, dado que o referido requerido tem influência considerável nos canais de comunicação utilizados. des do Estado visando a manutenção da estabilidade social e constitucional.

Buscar, por meio de diversos artifícios, caracterizar como discurso de ódio uma conduta de natureza teológica e religiosa, ou seja, aquilo que o religioso acredita e que tem embasamento em seu livro sagrado, é completamente destituído de conexão com a real definição do discurso de ódio e, de certa forma, é algo atemorizante e extremamente preocupante.

À medida que a sociedade passa a considerar como aceitável e normal a crescente interferência em assuntos de caráter estritamente individual, ou, como no caso em questão, de direitos individuais e fundamentais de crença, ela está concedendo um “cheque em branco” ao Estado para que este o utilize conforme desejar, deturpando completamente o conceito de Laicidade Colaborativa e aceitando e difundindo a ideia de um Estado laicista.

Sobre o laicismo, Tavares o explica como um juízo de valor negativo:

O laicismo significa um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé. Baseado, historicamente, no racionalismo e cientificismo, é hostil à liberdade de religião plena, às suas práticas amplas. A França (com seus recentes episódios de intolerância religiosa) pode ser aqui lembrada como exemplo mais evidente de um Estado que, longe de permitir e consagrar amplamente a liberdade de religião e o não-comprometimento religioso do Estado, compromete-se, ao contrário, com uma postura de desvalorização da religião, tornando o Estado inimigo da religião, seja ela qual for.<sup>25</sup>

Portanto, a referida decisão demonstrou de forma extremamente preocupante a violação à liberdade de crença do segmento cristão e o exercício de sua religiosidade, violando também a liberdade religiosa, bem como demonstrou de forma inequívoca a flagrante invasão e interferência, por parte do Estado, em assuntos de cunho teológico e espiritual, em total discordância ao modelo de laicidade colaborativa aderido pela República Federativa do Brasil.

## Considerações Finais

Conforme discutido neste artigo, há uma garantia constitucional da inviolabilidade da liberdade de crença, um direito fundamental e individual que está intrinsecamente ligado à escolha individual de cada pessoa. Esta

---

<sup>24</sup> André Ramos Tavares, *Curso de Direito Constitucional* (São Paulo: Saraiva, 2009), 17.

garantia, protegida pela Constituição, demanda que o Estado a observe e a respeite de forma irrestrita para sua aplicação adequada.

Ao analisar decisões judiciais, como a proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 1070617-05.2023.4.06.3800, da 3ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte, percebe-se a vulnerabilidade da manutenção da inviolabilidade da liberdade de crença em seu núcleo mais profundo. A intervenção de agentes estatais em assuntos estritamente religiosos, que envolvem aspectos transcendentais e espirituais, suscita questionamentos sobre até que ponto tais decisões podem prevalecer sem serem contestadas ou proibidas, dada a completa inadequação do Estado para lidar com questões tão específicas.

Observa-se também o uso cada vez mais frequente da alegação de “discurso de ódio” como justificativa para decisões carentes de fundamento, especialmente no contexto da liberdade religiosa, que é o exercício da crença, o que se torna uma preocupação crescente.

Por fim, destaca-se a escalada de violações por parte do Estado ao abordar questões que, em essência, estão fora de sua competência, tratando de assuntos de natureza litúrgica, espiritual e moral do ponto de vista religioso. Essas ações podem ser interpretadas como uma forma de perseguição velada, disfarçadas sob o pretexto de proteção dos direitos individuais e coletivos daqueles que se consideram marginalizados.

## Referências Bibliográficas:

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, 5ª ed. alemã - Suhrkamp Verlag, 2006.
- ANDRADE, Taís Amorim de. *Manual prático de direito eclesiástico*. 3. ed. - São Paulo: Leader, 2021.
- BÍBLIA. Bíblia Sagrada. Disponível em: <https://www.bibliaon.com/>. Acesso em 26 nov. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 26 nov. 2023.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 134.682, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, publicado em 29 de agosto de 2017, que teve como Relator o Eminentíssimo Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125>. Acesso em 20 nov. 2023.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (3ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte). Ação Civil Pública n.º 1070617-05.2023.4.06.3800. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/2023/prmg/DecisaoLiminar-ACP-1070617-05.2023.4.06.3800.pdf>. Acesso em 26 nov. 2023.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002. 1506 p. ISBN 972-40-1806-7.
- ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO. Disponível em; <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/martin-niemoeller-first-they-came-for-the-socialists>. Acesso em 20 nov. 2023.
- GOMES CANOTILHO, JJ. Moreira, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. 1. 1ed. Brasileira. São Paulo. 2007. p. 609.
- MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 25ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1999.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional, direitos fundamentais*. 3 ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

- TAVARES, André Ramos. *Religião e neutralidade do Estado*. In: Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC. Belo Horizonte, ano 2, n. 5, pp. 13-25, jan./mar. 2008.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- VIEIRA, Thiago Rafael. *Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença*. São Paulo: Almedina, 2023.
- VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *Laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021.
- VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *Direito Religioso: questões práticas e teóricas*. São Paulo: Vida Nova, 2023.

# The Relativization of the Inviolability of Freedoms of Belief and Religion

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to examine the concept of freedom of belief, specifically in relation to its inviolability and exercise protected by religious freedom. The chosen problem stems from the observation of frequent violations by state agents in ensuring freedom of belief and religious freedom for believers. It is necessary to provide a more concise summary of the decision made in Public Civil Action No. 1070617-05.2023.4.06.3800 by the 3rd Federal Civil Court of Belo Horizonte SSJ, in order to fully understand the disagreement surrounding its grounds. This research is theoretical and based on a review of relevant literature. The approach is qualitative and descriptive, with a focus on analyzing Supreme Court decisions as case studies.

**KEYWORDS:** Freedom of Belief, Rights, Inviolability, Decision